

PARECER Nº 439/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34526/2023

Autor: Michelly Alencar

Assunto: Projeto de lei que: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá, o "Pedal da SEMOB" e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Vereadora apresentou o projeto acima para análise por esta Comissão.

Na justificativa informa: "A presente matéria tem por objetivo instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, o "Pedal da SEMOB", o qual tem por objetivo incentivar a mobilidade de modo responsável e sustentável, por meio do uso de bicicleta. Frente ao exposto, é de suma importância ressaltar que o evento supracitado já está sendo realizado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, tendo sido executadas diversas edições, mostrando-se como um evento muito importante para a promoção do esporte e lazer do município de Cuiabá. Desse modo, é imprescindível ressaltar que o "Pedal da SEMOB", é realizado todas às terças-feiras, gratuitamente, onde são pedalados entre 23 a 25 quilômetros pelos principais pontos turísticos da Capital."

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

O Projeto de lei institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá, o "Pedal da SEMOB" e dá outras providências.

A **Constituição Federal** assim dispõe em seu artigo 30, inciso II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de **interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*



(...)

Art. 25 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, in verbis:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a



Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o **Supremo** já se manifestou:

*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.***

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República.

Entretanto, observa-se que **parte do projeto invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** ao criar uma nova atribuição à Secretaria de Mobilidade Urbana, que não é intrínseca às suas atividades corriqueiras já previstas em lei.

Ao fixar a responsabilidade dessa Secretaria pela coordenação e execução da medida legal ora criada (dia do pedal) a proposta macula a norma de competência legislativa concorrente e invade a gestão administrativa que cabe do Chefe do outro Poder, incorrendo assim em **vício de iniciativa** previsto no art. 2º (princípio da separação dos Poderes), art. 195, Parágrafo único da Constituição do Estado de Mato Grosso (atribuição de órgãos públicos) e norma replicada no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, motivo pelo qual, para a garantia de constitucionalidade e, **sendo o vício parcial, esta Comissão apresenta Emenda Supressiva ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei.**

II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO



Necessário observar as exigências previstas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - Necessário retirar o sinal gráfico de traço após a abreviatura dos artigos 1º e 2º,

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - Retirar a locução “e dá outras providências” da Ementa

EMENDAS SUPRESSIVA - Suprimir o Parágrafo único do artigo 1º por vício de iniciativa.

Ficando o texto do projeto com seguinte redação após as **EMENDAS DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA**:

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá, o "Pedal da SEMOB".

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá – MT, o "*Pedal da SEMOB*".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela aprovação com as emendas de redação e emenda supressiva, salvo juízo diverso.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003300300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 31/10/2023 11:13

Checksum: **0CEC4754A4DBBAF6560E27FCC041B4596A1638629E5A33C260B50AF83D47EA71**

